



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 2º

I – quando tratarem de operação em que não haja IBS a pagar ou relativas a obrigações tributárias acessórias, serão limitadas a 10% (dez por cento) do valor da operação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao artigo 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, tem como objetivo central a adequação do sistema sancionatório do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) aos preceitos constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal. A medida é de fundamental importância para garantir um tratamento justo e equilibrado nas penalidades aplicadas ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente em situações onde não há prejuízo direto ao erário.

A proposição se alinha diretamente à jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, que, em diversas ocasiões, como nas discussões análogas ao **Tema de Repercussão Geral nº 487**, tem se posicionado contra a aplicação de multas punitivas em patamares excessivos, desprovidas de uma correlação razoável com a gravidade da conduta e o dano potencial ou efetivo causado. Aplicar sanções elevadas, calculadas sobre o valor de uma operação, em casos de infrações meramente formais ou em transações isentas de imposto, pode configurar um desvio da finalidade pedagógica da sanção, conferindo-lhe um caráter meramente arrecadatório e potencialmente confiscatório.

O texto atual do projeto, ao prever um vasto rol de infrações acessórias, abre margem para a imposição de penalidades que, embora legalmente



